

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2010

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências.

Autor: ANTONIO CARLOS MENDES
THAME

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, pretende regulamentar os planos de intermediação, assessoria e prestação de serviço funerário, mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funeral com pagamentos mensais.

Na justificação do projeto, seu Autor esclarece que o objetivo da iniciativa é o de “minimizar a atuação de agentes inescrupulosos e prevenir e proteger a economia popular”.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou a matéria, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado EDUARDO BARBOSA.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou unanimemente a proposição, com Substitutivo, acompanhando o voto do Relator, Deputado ÂNGELO AGNOLIN.

C17576FA14

C17576FA14

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno desta Casa.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos Projetos e dos Substitutivos adotados pelas Comissões de mérito, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que os Projetos e os Substitutivos respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

O Projeto de Lei em análise pretende regulamentar os planos de intermediação, assessoria e prestação de serviço funerário, dando balizas às atividades das empresas e assegurando garantias aos consumidores. Note-se que o Projeto de Lei não contempla cláusula de vigência, o que contraria a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), por sua vez, aperfeiçoou a proposição principal ao aprimorar a

C17576FA14

C17576FA14

técnica legislativa, o contrato de prestação de serviços de assistência funerária e ao cominar aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária.

Já o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) acolheu grande parte do Substitutivo da CSSF e suprimiu da lei projetada exigências contábeis e atuariais para as microempresas, ao fundamento de que tais empresas têm cumprido seu mister de maneira notável e ficariam sobrecarregadas com exigências burocráticas.

Observamos que a técnica legislativa e a redação do Projeto de Lei nº 7.888, de 2010, foram aperfeiçoadas pelos Substitutivos das comissões de mérito, que atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.888, de 2010;

II – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Substitutivos da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC).

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora